



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 157, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº224, de 2017, do Senador Wilder Moraes, que Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

29 de Novembro de 2017





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2017, de autoria do Senador Wilder Moraes, que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais, desde que o adquirente seja maior de 21 (vinte e um) anos e cumpra os requisitos exigidos nos incisos I a III do § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Segundo a justificção do PLS, *a legislação de países desenvolvidos de dimensão continental, como é o caso dos EUA, assegura a seus cidadãos o direito à posse de armas para a defesa de suas propriedades rurais, e mesmo naquelas nações onde há leis bastante restritivas no que se refere ao acesso a armas de fogo pela população civil, como o Canadá e a Austrália, é assegurado o licenciamento de armas de fogo mediante a comprovação de alguns requisitos mínimos, como idade superior a 18 anos, bons antecedentes e certificado de segurança para o seu manuseio. É nessa esteira que propomos este Projeto de Lei, visando a assegurar aos residentes em áreas rurais o direito de adquirir uma arma de fogo de uso permitido para utilização em suas propriedades, as quais, não raro, encontram-se a centenas de quilômetros de um posto policial, o que coloca inúmeras famílias à mercê do ataque de criminosos ou, até mesmo, de animais silvestres, não assistindo a elas quaisquer meios de defesa de sua vida e de sua propriedade.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União “*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*”. Além disso, nos termos do inciso I do art. 22, compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que “*a competência privativa da União para ‘autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico’ também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional*”. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que “*regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)*”.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento garante o porte de arma de fogo de uso permitido, na categoria caçador para subsistência, “*aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar*”. Para tanto, o interessado, além de apresentar a documentação necessária, deverá comprovar efetiva necessidade da arma.

O dispositivo em questão somente é aplicável àqueles que necessitem do porte de arma de fogo para, por meio da caça, prover a subsistência familiar. Na hipótese de o residente em área rural necessitar da arma de fogo unicamente para a defesa de sua residência, não há dispositivo específico no Estatuto do Desarmamento tratando do assunto.





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Conforme já salientado na justificaco do PLS, os residentes em reas rurais, em geral, esto afastados dos centros urbanos e, conseqentemente, da abrangncia de rotas de policiamento. Isso faz com que suas famlias fiquem  merc de eventuais criminosos ou at mesmo de animais silvestres, estando, portanto, desprovidas de meios de defesa de sua propriedade ou de sua vida.

Para a aquisico de armas de fogo, h apenas a regra geral, constante do art. 4º, onde o adquirente, alm de demonstrar efetiva necessidade, dever atender aos seguintes requisitos: i) comprovao de idoneidade, com a apresentao de certides negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justia Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de no estar respondendo a inqurito policial ou a processo criminal, que podero ser fornecidas por meios eletrnicos; ii) apresentao de documento comprobatrio de ocupao lcita e de residncia certa; iii) comprovao de capacidade tcnica e de aptido psicolgica para o manuseio de arma de fogo.

Entretanto, nos termos do PLS, entendemos que tais requisitos no devem ser exigidos do residente rural, uma vez que, quando obtm porte de arma na categoria caador para subsistncia,  exigido apenas o cumprimento dos requisitos constantes no § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Assim, ao nosso ver, no deve haver a exigncia do cumprimento de condies mais rigorosas quando da obteno do certificado de Registro de Arma de Fogo, que, nos termos do *caput* do art. 5º do referido diploma legal, autoriza apenas o seu proprietrio a manter a arma de fogo no interior de sua residncia ou domiclio, ou dependncia desses.

Ademais, como no se trata do porte da arma de fogo, mas de mera possibilidade de aquisico, entendemos que o requisito de idade mnima pode ser reduzido, como pretende o PLS, para as pessoas com mais de vinte e um anos de idade. Sobre esse aspecto, como existe a vedao constante do art. 28 do Estatuto do Desarmamento, que no permite ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, apresentamos emenda ao final alterando esse dispositivo, para excetuar os residentes em reas rurais do cumprimento desse requisito.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, com a emenda a seguir:

#### EMENDA Nº 1 - CCJ (ao PLS nº 224, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**.....  
.....

§ 9º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos, é assegurada a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)

**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º e da hipótese prevista no § 9º do art. 4º, todos desta Lei.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 29/11/2017 às 10h - 53ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPPLY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	PRESENTE
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTE	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

WELLINGTON FAGUNDES

JOSÉ MEDEIROS

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 224/2017 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA	X		
MARTA SUPPLY		X		6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO	X			7. HÉLIO JOSÉ			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA			X
JOSÉ PIMENTEL				2. LINDBERGH FARIAS		X	
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA		X	
GLEISI HOFFMANN				4. PAULO ROCHA		X	
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. ROBERTO ROCHA	X		
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO	X			3. EDUARDO AMORIM			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS				1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA	X		
WILDER MORAIS	X			3. SÉRGIO PETECÃO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES				1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA				2. JOÃO CAPIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES		X		3. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS			
EDUARDO LOPES	X			2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. FERNANDO COLLOR			

Quórum: **TOTAL 18**

Votação: **TOTAL 17 SIM 11 NÃO 5 ABSTENÇÃO 1**

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 29/11/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)





**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2017  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....  
.....

§ 9º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos, é assegurada a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, desde que atendidos os requisitos constantes dos incisos I a III do § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)

**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º e da hipótese prevista no § 9º do art. 4º, todos desta Lei.” (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 224/2017)**

NA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR SÉRGIO PETECÃO.

29 de Novembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania